



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO— PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, pelos Procuradores ao final assinados, nos termos dos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, inciso XX, 83, V, 84, caput, da Lei Complementar n. 75/93 e artigos 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

1. CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127 da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 255, caput e § 3º, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

4. CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo aqueles regidos pelo regime estatutário, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, CF/88);

5. CONSIDERANDO que Lei n. 6.938/81, que traça a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

6. CONSIDERANDO que, no esteio da Lei n. 6.938/81 e demais normas de proteção da saúde e da vida dos (as) trabalhadores (a), o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, interpessoais e psíquico-mentais, naturais e artificiais, móveis e imóveis, internas e externas, cujos elementos, leis e interações abrigam, influenciam e regem a vida das pessoas e as suas atividades no local de trabalho, independentemente do seu estatuto jurídico e das suas condições pessoais, cujo equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, à incolumidade físico-psíquica e à capacidade laboral dos indivíduos de que dele participam;

7. CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II), bem como colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

8. CONSIDERANDO que a Lei n° 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

9. CONSIDERANDO que todos os ambientes de trabalho - incluindo escolas e espaços educacionais - possibilitam o contato de trabalhadores com agentes causadores de doenças infecciosas, como a COVID-19 e, diante dos riscos ocupacionais de qualquer natureza, incumbe ao empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88);

10. CONSIDERANDO que as Normas Regulamentadoras (NRs) estabelecem o dever dos empregadores, e quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

organizações que contratem trabalhadores, inclusive pelo regime estatutário, de adotar medidas de segurança no trabalho, que devem seguir a hierarquia de prioridades previstas no conjunto das NRs, tais como medidas de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho; de engenharia e instalação de EPCs (Equipamentos de Proteção Coletiva) e medidas administrativas; fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

11. CONSIDERANDO o disposto nas Notas Técnicas e Recomendações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho¹ no exercício de sua função constitucional, cujo objetivo é a promoção e proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, dos mais variados segmentos produtivos, econômicos e da administração pública, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19 e, especialmente, na Nota Técnica nº 11 do GT COVID-19 do Ministério Público do Trabalho (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pgt-mpt-nota-tecnica-11-professores-as-2.pdf>);

12. CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de existência de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, ou seja, o mais alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e no Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

13. CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, suas mutações, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados e que, portanto, o presente documento deve

¹ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

14. CONSIDERANDO que o princípio da precaução está presente em todos os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), merecendo destaque o Princípio 15, que dispõe: "Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental";

15. CONSIDERANDO a evolução do conhecimento científico em torno das formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2, sendo anteriormente admitida a ocorrência preponderante de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo, mas que, a partir de carta aberta redigida por mais de 270 especialistas de renome científico à Organização Mundial de Saúde, foi reconhecida por essa entidade internacional, no documento intitulado Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions, Scientific brief, 9 July 2020, a possibilidade de transmissão pelo ar através de aerossóis (partículas microscópicas geradas a partir da evaporação de gotículas respiratórias);

16. CONSIDERANDO que o Centers for Disease Control Prevention - CDC, que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, preconiza o distanciamento social de, no mínimo, 2 metros (6 feet), inclusive em unidades de saúde (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/guidancehcf.html>, acesso em 07.08.2020);

17. CONSIDERANDO que, em 22.06.2020, a Universidade de Oxford publicou estudo onde alerta que o risco de transmissão do SARSCoV- 2 pode ser reduzido a partir do aumento da medida de distanciamento físico entre as pessoas, particularmente para ambientes internos, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

a redução dessa distância pode desencadear aumento nas taxas de infecção, mencionando, em tradução livre que “O risco relativo de desenvolver SARS-CoV-1, SARS-CoV-2 ou MERS em relação ao aumento da distância, o risco de ser infectado é estimado em 13% para aqueles com menos de 1 metro, mas apenas 3% além dessa distância. Os autores concluem que existem boas evidências para apoiar o distanciamento físico de pelo menos 1 metro, mas 2 metros podem ser mais eficazes, embora reconhecendo uma variedade de fatores que influenciam o risco de transmissão”;

18. CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho, nos documentos intitulados Safe Return to Work: Tem Action Points e A safe and healthy return to work during the COVID-19 pandemic, ambos de maio de 2020, enfatiza a necessidade de resguardar o distanciamento social, preconizando a observância da maior extensão possível e de, no mínimo, dois metros, para todas as atividades;

19. CONSIDERANDO que no documento intitulado Advice on the use of masks in the contexto of COVID-19, Interim Guidance, 5 June 2020, a Organização Mundial da Saúde revisa documento publicado em 06.04.2020 e alerta que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer também por meio de fômites (objeto inanimado com potencial contaminante), podendo, portanto, ocorrer pelo contato direto com a pessoa infectada ou com superfícies no ambiente e objetos usados pela pessoa infectada, citando, como exemplos, aparelhos como estetoscópio e termômetros; que nesse documento a entidade internacional reconhece a possibilidade de transmissão pré-sintomática (situação em que a pessoa está infectada e transmitindo o vírus, mas ainda não desenvolveu os sintomas) ou assintomática (a pessoa está infectada, não desenvolve qualquer sintoma, mas transmite o vírus);

20. CONSIDERANDO que a forma de transmissão pelo ar é aumentada quando os trabalhadores atuam em ambientes com refrigeração artificial e recirculação do ar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

21. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - cuja validade e eficácia de seus dispositivos foram prorrogadas pelo S.T.F., no âmbito da ADI 6625-, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e, especificamente, quanto aos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e à assistência social, elencados no seu art. 3º- J, § 1º, estabeleceu especial proteção quanto aos EPIs e testes (§§ 1º e 2º);

22. CONSIDERANDO que o citado §1º do art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que a especial proteção se estende aos trabalhadores terceirizados, e a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos - artigo 67) determinou que os entes públicos contratantes fiscalizem as empresas contratadas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, entre elas as relativas à saúde e segurança do trabalho.

23. CONSIDERANDO que, apesar das medidas já promovidas, a pandemia causada pelo novo Coronavírus ainda persiste, devendo ser mantidas as recomendações sanitárias (distanciamento social, higienização, uso de máscaras, etc.) e o planejamento pelo Poder Público para evitar o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual (EPI);

24. CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativos resultados em termos de saúde pública, a ponto de ocasionar a sobrecarga da rede de saúde (pública e privada), o adoecimento e a morte de inúmeras pessoas, consoante aliás se observa na atual realidade paranaense, o que pode se agravar com a variante brasileira do vírus;

25. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

decisões dos gestores públicos durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS);

26. CONSIDERANDO que a COVID-19, ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2-, permanece não apresentando tratamentos específicos, somados à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, com capacidade de gerar crescimento exponencial do número de infectados e expressivo número de óbitos, quadro que se agrava com a variante brasileira do vírus;

27. CONSIDERANDO a finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde, sendo certo que as equipes de saúde estão próximas da exaustão;

28. CONSIDERANDO o informe epidemiológico divulgado (datado de 07.04.2021), o Estado do Paraná contou com 863.790 casos diagnosticados e com 18.001 óbitos por Covid-19 (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/informe_epidemiologico_07_04_2021.pdf)

29. CONSIDERANDO que o art. 169 da CLT estabelece que “será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”;

30. CONSIDERANDO que o Brasil adota o sistema de lista aberta de doenças do trabalho, e qualquer doença pode vir a ser considerada doença do trabalho, quando originada das condições especiais de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

31. CONSIDERANDO que o surgimento do novo Coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico) constitui um novo risco do ambiente de trabalho, sendo necessária a atualização dos PPRA e PCMSO, integrando-se os programas entre si, conforme os itens 9.1.3 e 9.2.1.1 da NR 9 e aos planos de contingência elaborados em razão da pandemia;

32. CONSIDERANDO que a NR 6 estabelece que "o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho";

33. CONSIDERANDO que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do futuro, principalmente acerca da eventualidade de "onda" mais severa no Brasil (como tem ocorrido na Europa e em Manaus), impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas;

34. CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

35. CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelas autoridades de Saúde, para distanciamento social, diante do fato de que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves;

36. CONSIDERANDO a possibilidade de realização de várias atividades através do modo remoto (home office), **dentre as quais está o ensino à distância**, o qual deve ser adotado sempre que viável, consoante art. 15 da Resolução 632 e Nota Orientativa 13 da SESA/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

37. CONSIDERANDO que a NR 6 estabelece que "o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho";

38. CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, em recente atualização técnica intitulada Mask use in the context of COVID-19 (O uso de máscaras no contexto da COVID-19)², o uso de máscaras de fabricação caseira (de tecido) incorre em elevada variabilidade de qualidade entre esses equipamentos, com incertezas sobre sua eficácia e durabilidade, para se garantir eficácia na filtragem e proteção, pelo que, inclusive, alguns países europeus já iniciaram obrigatoriedade de utilização de equipamentos certificados (PPF2-N95);

39. CONSIDERANDO que as máscaras de proteção do tipo PPF2/N95, conforme norma ABNT NBR 13698:2011, apresentam certificações e critérios de qualidade e eficácia imposto aos fabricantes, apresentando menor risco de ineficácia e garantindo melhores níveis de proteção aos seus usuários;

40. CONSIDERANDO que as máscaras de proteção do tipo cirúrgica com tripla filtragem, conforme norma ABNT NBR 15052:2004, também possuem nível de proteção muito maior do que as máscaras de tecido, considerando que seu elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) 95%, a teor do que dispõe a Resolução RDC/Anvisa nº 356/2020 (com redação dada pela Resolução RDC/Anvisa nº 379/2020);

41. CONSIDERANDO a necessidade de cuidados adicionais quanto à disseminação do novo Coronavírus entre as pessoas integrantes de grupo de risco, haja vista que, uma vez infectadas, essas pessoas têm mais chances de desenvolverem complicações.

² Documento da OMS Disponível em [https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak). Acesso em 28/01/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

RECOMENDA aos estabelecimentos de ensino da rede privada, por meio do **SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO PARANÁ – SINEPE/PR**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, em sendo mantida a decisão de retorno às aulas presenciais, que os planos e/ou autorizações para retomada das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino privados observem as seguintes medidas para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais dos profissionais de educação e demais trabalhadores das escolas durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19:

I - É recomendável que **todos os profissionais dos estabelecimentos particulares de ensino no Paraná sejam imunizados antes do retorno das atividades presenciais**, ou seja, que as aulas presenciais somente sejam realizadas se houver a prévia vacinação de todos os profissionais dos serviços de educação, alcançando tanto os/s trabalhadores/as cujos contratos são regido pela CLT, como os/as temporários/as, estagiários ou terceirizados, devendo ser mantidas apenas atividades remotas.

II - Os estabelecimentos particulares de ensino ficam desde logo advertidos da responsabilidade que assumem ao determinar a realização de atividades presenciais.

III - É igualmente recomendável que os estabelecimentos particulares de ensino envidem esforços no sentido de garantir prioridade de vacinação aos profissionais da educação - em sentido amplo, junto às autoridades sanitárias e governamentais responsáveis pelos planos de imunização.

IV. Sempre e quando forem realizadas atividades presenciais, a exemplo de aulas, os estabelecimentos da rede de ensino privado deverão cumprir as obrigações a seguir delineadas, **amparadas que estão no ordenamento jurídico citado preambularmente**, as quais devem ser cumpridas e documentalmente comprovadas quando instadas a fazê-lo, conforme a seguir:

- 1) **CONSIDERAR** a capacidade de ocupação ou atendimento da unidade escolar por turno, de modo a permitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

implementação adequada do necessário distanciamento social e a higienização dos ambientes antes do início de cada turno, observado o seguinte:

1.1. MANTER os ambientes arejados.

1.2. OBSERVAR a distância mínima, conforme as diretrizes dos órgãos de saúde, nacional e internacional, entre as carteiras e entre primeira fila de carteiras e o (a) professora (a), com utilização obrigatória de máscaras em sala de aula.

1.3. OBSERVAR a distância mínima, conforme as diretrizes dos órgãos de saúde, nacional e internacional, durante a prática de atividades físicas, laboratoriais ou de artes entre os estudantes e entre estes os (as) professores.

1.4. ESTABELEECER rodízio entre os estudantes para o revezamento de atividade de ensino presencial, com a de ensino remoto ou à distância (regime híbrido), com a finalidade de reduzir a aglomeração nos espaços educacionais.

1.5. RESTRINGIR o acesso e intensificação da limpeza e desinfecção de ambientes de uso coletivo como bibliotecas, laboratórios e brinquedotecas, com fixação de agendamento prévio e escalonado para utilização, bem como a proibição/restrição para compartilhamento de materiais ou objetos.

1.6. PRIORIZAR o atendimento remoto ao público externo. Nos casos de impossibilidade ou para os serviços de atendimento ao público interno da unidade (administrativo, RH e outros) instalar barreiras acrílicas, medidas de distanciamento e de limitação do número de pessoas, com a utilização de senhas, pré-agendamentos, etc.

1.7. PRIORIZAR meios virtuais para o recebimento e entrega de documentos;

1.8. SUSPENDER a realização de eventos como feiras, seminários, reuniões, palestras, competições ou similares que envolvam a possibilidade de aglomeração de pessoas.

1.9. PRIORIZAR reuniões virtuais, inclusive de pais e mestres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

- 1.10. ESTABELECE**r medidas para revezamento de estudantes e profissionais da educação para intervalos e acesso ou utilização de refeitórios, salas de reunião ou de descanso.
- 2) **CONSIDERAR** ações e medidas viabilizadoras da implementação ou contratação de transporte privado dos trabalhadores ou adotar jornada em horários alternativos para reduzir a possibilidade de contágio desses profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) no transporte público;
 - 3) **PROMOVER** o rodízio entre os profissionais de limpeza, portaria, recepção, auxiliares de educação e professores que prestarão suas atividades de forma presencial, fixando-se, quando possível, um regime híbrido de prestação de serviços presencial e remoto;
 - 4) **INSTALAR** barreiras sanitárias para trabalhadores, alunos, terceiros e visitantes das unidades escolares, com triagem epidemiológica e controle da temperatura, ou de oxigenação, mediante utilização de termômetro e oxímetro,
 - 5) **FORNECER** água potável com segurança, vedando a utilização de bebedouros de jato inclinado e disponibilizando copos individuais ou outra medida para evitar compartilhamento;
 - 6) **PROMOVER** a busca ativa dos casos, para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2 dos profissionais da educação, alunos, trabalhadores terceirizados, fornecedores e visitantes;
 - 7) **ASSEGURAR** o imediato afastamento das atividades dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal, que consiste na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente".
 - 8) **ACEITAR** a autodeclaração do profissional da educação a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19 (Recomendação nº 01 do GT COVID-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

19 do MPT³), bem como atestados de isolamento domiciliar emitidos pela autoridade pública.

- 9) **ACEITAR** o atestado de saúde familiar, observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020: *"o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"*.
- 10) **ADOTAR** ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) confirmados e suspeitos de COVID-19 e seus contatantes do ambiente de trabalho.

10.1. CRIAR protocolo para atendimento e encaminhamento de casos suspeitos e confirmados ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, com explicitação da ocorrência (setor onde ocorreu, profissionais do setor, interações com outros setores de trabalho etc.) e providências adotadas de fluxo de rastreabilidade do infectado (meio social do (a) profissional ou trabalhador (a) doente), inclusive contatos familiares e vínculos de emprego dos familiares, se houver, ou atividade profissional autônoma.

10.2. CRIAR protocolo de atuação conjunta do serviço médico da escola ou do estabelecimento principal com o serviço médico das empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, com exigência do mesmo padrão de segurança e de afastamento dos (as) trabalhadores (as) terceirizados (as) pelo período da quarentena, monitoramento e afastamento de contatos próximos no trabalho, na empresa prestadora de serviços, e os seus contatos domiciliares.

10.3. CRIAR protocolo para verificação de quais profissionais podem ter sido expostos ao SARS-Cov-2

³<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

por meio de contato com o caso confirmado (busca ativa) e que necessitam de acompanhamento das condições de saúde e de afastamento do trabalho.

- 11) **ESTENDER** as medidas aqui recomendadas para os serviços terceirizados, de forma a garantir o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta do contratante de serviços terceirizados de "garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências" (art. 5-A, § 3º da Lei 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

- 12) **REVISAR**, com a participação dos representantes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) na CIPA ou com outros representantes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos), quando não houver CIPA, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com registro do novo risco biológico SARS-CoV-2, e inserir nos Programas, capítulo específico sobre o Plano de contenção e prevenção de infecção pelo SARS-CoV-2, o qual deverá conter, entre outras medidas:
 - 12.1. **Cronograma** de acompanhamento das ações e resultados dos programas.

 - 12.2. **Checklist** de todos os locais e postos de trabalho, incluindo as atividades de terceiros, desenvolvidas no ambiente de trabalho, com exposições potenciais ao COVID-19.

- 13) **INDICAR**, no **PPRA**, obedecida a hierarquia das medidas de proteção e controle de riscos no ambiente de trabalho, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da NR 06, para uso durante toda a jornada de trabalho, observados os períodos de troca previstos pelo fabricante, e ressaltando-se que máscaras de tecido e cirúrgicas não são EPIs e seu uso deve ser associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (*face*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

shield) ou barreiras acrílicas instaladas no mobiliário.

- 13.1. GARANTIR** a utilização de equipamentos de segurança, consoante as normas legais e administrativas vigentes, devendo a seleção ser adequada tecnicamente para proteger os (as) trabalhadores (as) em face do contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), observadas rigorosamente as instruções da ANVISA e as Normas Regulamentadoras, considerando-se a eficiência necessária para o controle de exposição ao risco e o conforto oferecido, segundo a avaliação do (a) trabalhador (a) usuário (a).
- 14) **ESTABELECE**R, no PCMSO, as hipóteses de utilização de testes para diagnóstico da COVID-19 (RT-PCR) dos (as) profissionais, terceirizados, aprendizes e estagiários, com detalhamento do protocolo de testagem.
- 15) **EMITIR** a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) dos profissionais que adoeceram ou adoecerem de Covid-19, com base no item 7.4.8 da NR7 e art. 169 da CLT.
- 16) **COMUNICAR** os casos confirmados e suspeitos de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, sem prejuízo da notificação, pelo profissional de saúde designado pelo empreendimento escolar, dos casos de COVID-19 ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação Compulsória (SINAN).
- 17) **AFASTAR** das atividades presenciais todas as pessoas pertencentes a grupo de risco, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes em qualquer idade gestacional, lactantes, portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidas e moradores de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e faxinalenses), o que não poderá representar nenhuma perda remuneratória.
- 17.a. ASSEGURAR**, sempre que possível, aos trabalhadores do grupo de risco o trabalho de modo remoto (home office), por meio de equipamentos e sistemas informatizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

18) **GARANTIR** que o Médico-Coordenador do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho estabeleça, junto à Secretaria Municipal de Saúde, fluxo de encaminhamento de informações referentes a trabalhadores, empregados e terceirizados, integrantes do grupo de risco e portadores de comorbidades incluídas como prioritárias para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, com vistas a viabilizar o pré-cadastro perante o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI, devendo ser garantidas a privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados;

18.1 Deverá ser elaborada listagem de trabalhadores incluindo os seguintes dados: a) Nome do trabalhador; b) CPF ou Cartão Nacional de Saúde do SUS - CNS; c) Data de nascimento; d) Nome da mãe; e) sexo; f) grupo prioritário que integra.

19) **REALIZAR** campanha interna em favor da vacinação, destinada a seus empregados, terceirizados e prestadores de serviços, com objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir e alertar acerca da importância da vacinação⁴, considerando que o mero encaminhamento das informações individuais à autoridade sanitária não impõe ao trabalhador a obrigatoriedade de vacinação.

20) **FORNECER** máscaras de proteção individual, na seguinte ordem preferencial:

20.1. do tipo PFF2/N95, em número suficiente para garantir a troca periódica (a cada 3 horas) e eficiência de prevenção ao contágio, associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (face shield) ou barreiras acrílicas instaladas no mobiliário (neste caso para atendimento ao público);

20.2. Do tipo cirúrgica, com tripla camada e ao menos um elemento filtrante, conforme norma ABNT NBR 15052:2004. O elemento filtrante deve possuir

⁴ O Ministério da Saúde disponibiliza peças da campanha em favor da vacinação no seguinte endereço: <https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2021/coronavirus>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

eficiência de filtragem de partículas (EFP) 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) 95%, a teor do que dispõe a Resolução RDC/Anvisa nº 356/2020 (com redação dada pela Resolução RDC/Anvisa nº 379/2020) em número suficiente para garantir a troca periódica (a cada 3 horas) e eficiência de prevenção ao contágio, associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (face shield) ou barreiras acrílicas instaladas no mobiliário (neste caso para atendimento ao público externo);

20.3. Capacitar os profissionais quanto ao correto uso das máscaras de proteção do tipo PFF2/N95 e do tipo cirúrgica de tripla filtragem, associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (face shield), quando for o caso.

V. O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO PARANÁ – SINEPE/PR deverá dar ciência aos integrantes da categoria da presente recomendação, com demonstração documental de cumprimento da presente medida, o que deverá ser informado a esta Procuradoria Regional do Trabalho, nos autos do procedimento PROMO nº 000857.2021.09.000/4 – 44 no prazo de 05 (cinco) dias.

VI. O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ – SINPROPAR deverá dar ciência aos integrantes da categoria profissional por ele representada a respeito do conteúdo da presente recomendação, para que contribuam com a fiscalização do seu cumprimento, devendo informar o modo de formalização de denúncias perante o Ministério Público do Trabalho no Paraná, qual seja, formulário eletrônico acessível no seguinte link: <https://peticionamento.prt9.mpt.mp.br/denuncia>, bem como apresentar demonstração documental de cumprimento da presente medida, o que deverá ser informado a esta Procuradoria Regional do Trabalho, nos autos do procedimento PROMO nº 000857.2021.09.000/4 – 44, no prazo de 05 (cinco) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

VII. O **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ - SAAEPAR** deverá dar ciência aos integrantes da categoria profissional por ele representada a respeito do conteúdo da presente recomendação, para que contribuam com a fiscalização do seu cumprimento, devendo informar o modo de formalização de denúncias perante o Ministério Público do Trabalho no Paraná, qual seja, formulário eletrônico acessível no seguinte link: <https://peticionamento.prt9.mpt.mp.br/denuncia>, bem como apresentar demonstração documental de cumprimento da presente medida, o que deverá ser informado a esta Procuradoria Regional do Trabalho, nos autos do procedimento PROMO nº 000857.2021.09.000/4 - 44 no prazo de 05 (cinco) dias.

Recomendação passível de inspeção (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8º, inciso V).

Curitiba/PR, 12 de fevereiro de 2021.

Margaret Matos de Carvalho

Procuradora Regional do Trabalho
Procuradora-Chefe da PRT 9ª Região

Helder José Mendes da Silva

Procurador do Trabalho na PTM de Ponta Grossa
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do
Meio Ambiente de Trabalho

Humberto Luiz Mussi de Albuquerque

Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do
Meio Ambiente de Trabalho

Alberto Emiliano de Oliveira Neto

Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

Leonardo Ono

Procurador do Trabalho na PTM de Campo Mourão